

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

**PROCESSO N.º 15-A/2019
PROCEDIMENTO CAUTELAR**

REQUERENTE:

VITÓRIA SPORT CLUBE – FUTEBOL, SAD

REQUERIDA:

**FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL
(CONSELHO DE DISCIPLINA – SECÇÃO PROFISSIONAL)**

DESPACHO N.º 1

DECRETAMENTO PROVISÓRIO DE MEDIDA CAUTELAR

1 – São Partes no presente procedimento cautelar arbitral, regularmente patrocinadas, a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, como Requerente, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional), como Requerida, a qual, devidamente citada por comunicação de 2019/04/03, se pronunciou nesse próprio dia, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal], sobre o decretamento da providência cautelar requerida.

2 – São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Requerente, e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Requerida, atuando como presidente do Colégio

Arbitral Abílio Manuel de Almeida Morgado, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 2019/04/04 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é ele competente conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

Oportunamente fixar-se-á o valor do presente procedimento cautelar.

3 – Na ação principal de que o presente procedimento cautelar é dependência [cfr. artigo 364.º, n.º 1, CPC, aplicável *ex vi* artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD], a Requerente impugna integralmente a decisão disciplinar sancionatória contra si proferida no Acórdão da Requerida de 2019/04/02, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 17-18/19 e do Processo Disciplinar n.º 29-18/19, este apensado àquele.

E a presente providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial, tempestivamente entrado em 2019/04/03 [cfr. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], de interposição daquela ação principal de impugnação de tal decisão, a qual condenou a ora Requerente, em cúmulo material, na sanção de interdição do seu recinto desportivo por 1 (um) jogo e na sanção de multa fixada em 471,50 Unidades de Conta (UC), correspondentes a € 36 070,00 (trinta e seis mil e setenta euros),

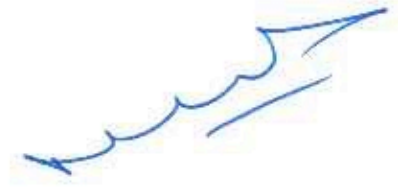


tendo já presente o factor de ponderação de 0,75 estatuido no artigo 36.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal (RDCOLP) [considerando, salvo eventual menção em sentido diferente, em função do regime da aplicação no tempo perante os factos *sub judice*, a redação consolidada do mesmo ratificada, em 30 de junho de 2018, pela Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol, disponível no sítio da *internet* da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, em www.ligaportugal.pt/].

A Requerente foi ainda condenada, acessoriamente, no pagamento à Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD da quantia (sem IVA) de € 11 276,52 (onze mil duzentos e setenta e seis euros, cinquenta e dois cêntimos), que esta teve de despendar na reparação de danos sofridos no seu autocarro oficial.

A referida sanção de interdição do recinto desportivo da Requerente por 1 (um) jogo – e, bem assim, a sanção específica de multa fixada em 187,50 UC, considerando a circunstância agravante da reincidência – resultou de se ter considerado verificada a prática da infração disciplinar prevista e punida no artigo 118.º do RDCOLP, por inobservância dos deveres previstos:

- ✓ No artigo 6.º, alíneas b) e g), do Anexo VI (“Regulamento de Prevenção da Violência”) ao Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal (RCOLP) [considerando, salvo eventual menção em sentido diferente, em função do regime da aplicação no tempo perante os factos *sub judice*, a redação consolidada do mesmo aprovada em Assembleia Geral Extraordinária de 29 de junho de 2018, disponível no sítio da *internet* da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, em www.ligaportugal.pt/]; normas essas que fazem impender sobre o promotor do espetáculo desportivo os deveres, respetivamente, de “assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança” e de “garantir que são



cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência dos espectadores no recinto desportivo”;

✓ Nos artigos 8.º, n.º 1, alíneas g) e m), 14.º, n.º 6, e 25.º, n.º 4, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual; normas essas que, respetivamente:

- Fazem impender sobre o promotor do espetáculo desportivo os deveres de “garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência dos espectadores no recinto desportivo” e de “zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora do recinto”;
- Estatuem que a “concessão de facilidades de utilização ou a cedência de instalações a grupos de adeptos constituídos nos termos da (...) lei é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, cabendo-lhe, nesta medida, a respetiva fiscalização, a fim de assegurar que nestas não sejam depositados quaisquer materiais ou objetos proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, racismo, xenofobia, intolerância nos espetáculos desportivos, ou qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política”;
- Impõem a obrigatoriedade de revista pessoal de prevenção de segurança aos membros dos grupos organizados de adeptos, visando impedir a introdução no recinto desportivo de objetos ou substâncias proibidos, suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência.

Sendo que o referido artigo 118.º do RDCOLP, sob a epígrafe “Inobservância qualificada de outros deveres”, estatui o seguinte:

Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável de modo que dessa sua conduta resulte, ainda que não intencionalmente, a criação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial, de risco para a tranquilidade e a segurança públicas, de lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva ou de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol são punidos com a sanção de interdição do seu recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC.

Os factos determinantes do sancionamento constante da decisão disciplinar *sub judice* ocorreram aquando do jogo realizado, em 2018/10/26, no Estádio D. Afonso Henriques, em Guimarães, entre a equipa (visitada) da Requerente e a equipa (visitante) da Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, a contar para a oitava jornada da *LIGA NOS* da presente época.

E, concretamente, os factos determinantes do referido sancionamento da Requerente com interdição do seu recinto desportivo por 1 (um) jogo têm a ver, muito em síntese, com a apreensão pela Polícia de Segurança Pública (PSP), por volta das 19H00 do mesmo dia do jogo (antes deste se iniciar), numa sala daquele Estádio, de 93 (noventa e três) artigos de pirotecnia (sala onde também foram acondicionadas bandeirinhas que no dia do jogo e antes deste foram distribuídas por voluntários pelos lugares dos espectadores); embora a própria decisão sancionatória tenha assumido não poder ter-se como provado que, embora tal sala fique na zona da bancada afeta ao grupo organizado de adeptos da Requerente *White Angels*, a mesma tenha sido cedida a este grupo e por este fosse habitualmente utilizada.

Neste ponto, a decisão sancionatória acrescenta que:

Uma vez que àquela sala apenas se acede pelo interior do recinto desportivo, aquele material pirotécnico foi para ali levado e acondicionado por alguém a quem foi franqueada a entrada no Estádio D. Afonso Henriques.

Independentemente de quem foi o agente concreto desse facto, o certo é que a responsabilidade pela segurança do Estádio D. Afonso Henriques é, legal e regulamentarmente (...), da Vitória SAD, designadamente no concernente ao acesso e à permanência de pessoas dentro do recinto desportivo, não podendo deixar de ser verberada a conduta negligente da Vitória SAD, em termos de segurança, quanto à forma como os ditos voluntários entraram e circularam no interior do Estádio, no dia do jogo em apreço, para procederem à distribuição de bandeirinhas pelos lugares dos espectadores, sem que lhes tenha sido feita qualquer revista de segurança.

Por isso, a responsabilidade pela entrada e pelo depósito do dito material pirotécnico dentro do Estádio D. Afonso Henriques não pode (...) deixar de ser assacada à Vitória SAD.

Sendo insofismável que uma tal factualidade é geradora de uma situação de grave perigo para a segurança dos agentes desportivos e dos espectadores do jogo em apreço, adveniente quer do ilícito acondicionamento de material pirotécnico e sem quaisquer cuidados de segurança (estava à mercê de qualquer pessoa que acesse àquela sala), quer do seu posterior deflagramento, caso não tivesse sido, como felizmente foi, detetado e apreendido pela PSP.

4 – Se é seguro que na ação principal de que o presente procedimento cautelar é dependência a ora Requerente impugna integralmente a decisão proferida no Processo Disciplinar n.º 17-18/19 e no (apensado) Processo Disciplinar n.º 29-18/19, já não é, de todo, seguro qual seja a amplitude do seu pedido cautelar.

Vejamos, pois.

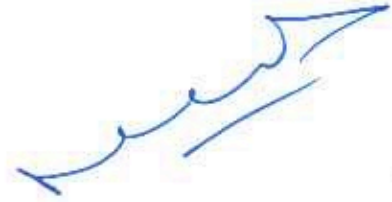
Na formulação final do seu pedido cautelar, a Requerente escreve: “Mais deve o Procedimento Cautelar ser, igualmente, julgado procedente, por provado e, conseqüentemente, ser decretada, com a maior urgência, a suspensão, em termos integrais e até ao respetivo trânsito em julgado, dos efeitos do Acórdão de 12 de Fevereiro de 2019, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 60-16/17 (que impôs à Requerente a sanção disciplinar de interdição de recinto desportivo por um jogo e na sanção de multa de 474,50 UC.”

Esta formulação está equivocada na identificação que faz, seja do Acórdão impugnado, seja do respetivo Processo Disciplinar, seja da sanção de multa aplicada, algo que não pode deixar de ser sanado.

Por outro lado, se tal formulação se refere ao decretamento da suspensão, *em termos integrais*, dos efeitos da decisão sancionatória – em termos que podem conciliar-se com o artigo 202.º do requerimento inicial, quando neste se refere a suspensão dos efeitos da decisão “que impôs à Requerente, *entre o mais*, a sanção disciplinar de interdição de recinto desportivo por um (1) jogo” –, a verdade é que todas as alegações expendidas pela Requerente em prol do decretamento da providência cautelar parecem concatenar-se tão só com a suspensão da execução daquela condenação de interdição do seu recinto desportivo.

Assim é que, logo no artigo 5.º do requerimento inicial, se afirma que se abordará em separado a condenação pela prática da infração prevista no referido artigo 118.º do RDCOLP, “dado ser no âmbito desta condenação que foi aplicada a pena de interdição de um jogo do Estádio D. Afonso Henriques, facto que motiva a providência cautelar de suspensão da eficácia do ato que é também aqui requerida com a demais urgência”.

E assim é que nos artigos 78.º a 203.º do requerimento inicial, momento em que se debruça sobre os fundamentos para o decretamento da providência cautelar, a Requerente parece



reconduzir tudo quanto alega àquela mesma condenação de interdição do seu recinto desportivo:

- a) Seja quando se refere aos prejuízos (graves, automáticos e irreversíveis) decorrentes de tal interdição, patrimoniais e desportivos (desvirtuação da verdade desportiva, por retirar numa fase crucial a vantagem de “jogar em casa”, e afetação da imagem da Requerente, junto dos seus patrocinadores e dos seus adeptos, e da imagem da própria competição desportiva/Liga Portuguesa de Futebol Profissional); sendo que se consideram prejuízos de bilhética, de patrocínios e publicidade, de direitos televisivos e de quebras de vendas de *merchandising*, num total de € 808 571,68, que podem aumentar para € 1 408 465,81 (cerca de 10% do orçamento anual) caso se verifiquem resoluções contratuais por parte de patrocinadores; e sendo que se equacionam ainda “eventuais danos que a realização de um jogo em estádio terceiro nesta altura da temporada poderá acarretar no rendimento da equipa (...) e, conseqüentemente, com a eventual perda de cerca de 7 milhões de euros, que o acesso às competições europeias permitiria arrecadar”;
- b) Seja quando se refere especificamente à existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e à ponderação entre o dano a evitar com a providência e o prejuízo que da mesma possa resultar.

Quanto, particularmente, à *aparência de bom direito*, a Requerente invoca uma violação do princípio do acusatório, porque, em síntese, a decisão sancionatória deixou de lhe imputar a concessão aos grupos organizados de adeptos “de facilidade de utilização de instalações e subsequente omissão na fiscalização do uso que por aqueles é feita” para, “*ex novo*” (sem que tal constasse da acusação), lhe imputar o facto “de não ter sido eficaz na revista de segurança que efetuou aos voluntários que desde o início do dia do jogo procederam à distribuição das bandeirinhas por cada um dos mais de 25 mil lugares destinados aos (seus) adeptos”; e acrescenta que este facto não constitui infração, já que “não existe nenhuma norma (...) que obrigue à realização de revistas de segurança a pessoas que se desloquem ao

estádio antes da abertura das portas ao público”, sendo que o escopo daquelas normas que a decisão sancionatória considerou violadas conjugadamente com o artigo 118.º do RDCOLP “encontra-se limitado, precisamente, pela realização do espetáculo desportivo”.

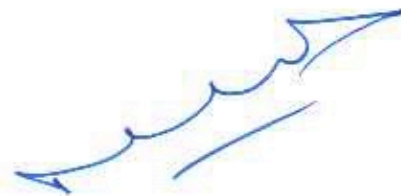
Acrescenta a Requerente, face àquele facto que na decisão sancionatória se considerou não ter sido provado, que é “despropositada” a referência nesta feita aos artigos 14.º, n.º 6, e 25.º, n.º 4, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

E diz ainda não se conformar com o ter-se considerado provado que à referida sala só acediam pessoas por si credenciadas; sublinhando também, pelas razões já apontadas, discordar da formulação do facto provado de que aqueles voluntários acederam ao interior do seu Estádio “sem que tenham sido alvo de qualquer revista de segurança”.

Importará, pois, que a Requerente esclareça qual a amplitude que realmente pretende conferir ao seu pedido cautelar.

Sendo que sempre estaremos perante uma providência cautelar *conservatória*; e de uma providência cautelar *conservatória* efetivamente se trata porque a distinção entre providências cautelares *antecipatórias* e *conservatórias* deve ser assumida numa perspetiva funcional e não estrutural [cfr. artigo 112.º, n.º 1, do CPTA e Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, páginas 915 a 918].

5 – Importa sobremaneira atentar em que a referida sanção de interdição do recinto desportivo deverá ter aplicação no jogo a realizar já no próximo dia 6 de abril de 2019, amanhã, sábado, pelas 18H00, no Estádio D. Afonso Henriques, em Guimarães, entre a equipa (visitada) da Requerente e a equipa (visitante) do Desportivo de Chaves, a contar para a vigésima oitava jornada da *LIGA NOS*; razão para a urgência no decretamento da providência cautelar



invocada pela Requerente, considerando sobretudo as medidas preparatórias desse jogo que são necessárias, *maxime* em matéria de segurança (cfr. artigos 88.º a 107.º do requerimento inicial).

Ora, neste preciso ponto, importa anotar que compete à Liga Portuguesa de Futebol Profissional designar o estádio onde o jogo em causa deveria alternativamente realizar-se, sendo que tal designação não só ainda não ocorreu, como deu entrada no TAD, ontem pelas 20H56, uma comunicação de correio eletrónico oriunda daquela, a ser entregue ao presidente deste Colégio Arbitral e sugerindo-se a sua junção aos presentes autos, a qual anexa uma “Informação”, esta dirigida ao Presidente do TAD e subscrita pelo Diretor Jurídico, Paulo de Mariz Rozeira, onde se lê, entre o mais, o seguinte:

O que significa que o jogo agendado para as 18h00 do dia 06 de abril de 2019, depois de amanhã, teria que ser disputado no estádio neutro que viesse a ser indicado pela Liga Portugal.

Ora, a organização de um jogo do futebol profissional importa a mobilização de significativos meios humanos, incluindo de segurança pública e privada, técnicos, incluindo com vista a assegurar o funcionamento de mecanismos como o da video-arbitragem e financeiros, bem como a deslocação de massas relevantes de pessoas.

Nesse sentido, seria da maior relevância que esta Liga Portugal tivesse conhecimento, com a antecipação possível, do sentido da decisão relativa ao efeito conferido ao recurso, o que de V. Ex.as se pede.

6 – Por outro lado, na sua já referida pronúncia nesta sede cautelar, a Requerida disse, no que agora releva, o seguinte:

A Federação Portuguesa de Futebol manifesta, desde já, a sua posição no sentido de não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida, concordando expressamente que seja dado efeito suspensivo à decisão impugnada.



Porém, a Federação Portuguesa de Futebol deixa também claro que tal posição processual assumida no âmbito do processo cautelar não implica qualquer confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal,

Discussão que remeteremos, única e exclusivamente, para a contestação a apresentar em sede de ação arbitral principal.

Ficando, por ora, os efeitos da decisão, na parte que se refere à ora Demandante, suspensos até decisão final a ser proferida pelo Colégio Arbitral.

Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis,

Deverá o Tribunal fazer a habitual justiça, não se opondo a Demandada ao decretamento da providência cautelar requerida.

Esta declaração, muito obviamente, não comporta qualquer desistência ou transação; e exclui expressamente qualquer confissão. Por outro lado, não é uma declaração com qualquer base legal, no sentido de que a lei não prevê quaisquer efeitos dela decorrentes.

Assim sendo – como é –, não pode o Colégio Arbitral, para decidir o decretamento da presente providência cautelar, deixar de analisar, com a profundidade exigida, se estão ou não verificados os pressupostos legais de que depende tal decretamento.

Nesta tarefa não é, ainda assim, inútil esta declaração da Requerida, pois – tenha ou não sido esta a intenção que a motivou – da mesma perpassa nitidamente a ideia de que a Requerida considerará a delicadeza da questão jurídica colocada e a verosimilhança de um efetivo *periculum in mora* na pendência da decisão de tal questão jurídica. E dessa declaração perpassa, ainda, nitidamente, a ideia de que a Requerida não tem dúvidas, na ponderação dos interesses em presença, sobre a preponderância do interesse da Requerente.

Neste ponto, é desde já claro para o Colégio Arbitral que um eventual decretamento da providência cautelar pretendida pela Requerente – seja qual for a amplitude da mesma – não acarretará, de todo, prejuízo para a Requerida que exceda consideravelmente o dano que com ela a Requerente pretende evitar, conforme previsão do artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

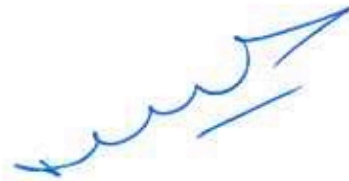
7 – Seguindo a análise já por nós feita noutras decisões do TAD, importa anotar que, com o fim de acautelar o efeito útil da ação arbitral no hiato de pendência desta, isto é, de combater o perigo de lesão jurídica irreversível por causa da demora própria do processo (*periculum in mora*), a Lei do TAD permite que este decreta providências cautelares, fazendo-o para isso aplicar, “com as necessárias adaptações”, “os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil” [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 9, da Lei do TAD].

Esta aplicabilidade subsidiária do CPC, para além de sujeita às “necessárias adaptações”, é feita sem prejuízo do regime previsto no próprio artigo 41.º da Lei do TAD [cfr. artigo 41.º, n.º 1, *in fine*, desta Lei].

Tanto o artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD como o artigo 362.º, n.º 1, do CPC se referem à providência cautelar como meio de garantia da “efetividade do direito ameaçado” em caso de “fundado receio” de “lesão grave e de difícil reparação” (ou “difícilmente reparável”).

Somos assim remetidos para o acervo doutrinal, bem sedimentado e estabilizado, sobre os pressupostos em processo civil do decretamento de providência cautelar, num procedimento por natureza *probabilístico e abreviado (summaria cognitio)*, incluindo na produção e apreciação da prova a que haja lugar.

Os pressupostos do decretamento da providência cautelar em processo civil são, cumulativamente:



- a) A verificação de uma “probabilidade séria da existência do direito” (*fumus boni iuris*) [cfr. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do CPC];
- b) A existência de *periculum in mora*, isto é, de um receio de lesão (“grave e de difícil reparação”) desse direito “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) [cfr. artigo 368.º, n.º 1, segunda parte, do CPC];
- c) O prejuízo dela resultante para o requerido não exceder consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar [cfr. artigo 368.º, n.º 2, do CPC].

E compete, muito naturalmente, ao requerente alegar os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a existência do direito ameaçado, seja sobre a justificação do seu receio de lesão do mesmo, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão, seja sobre a ponderação entre prejuízos causados e evitados [cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPC].

Dito isto, impõe-se-nos uma análise um pouco mais detalhada – que muito releva na situação *sub iudice* – sobre os pressupostos do decretamento da providência cautelar no processo arbitral do TAD, pois que é necessário conjugar sistematicamente o regime geral do artigo 41.º da Lei do TAD com a remissão para este feita no artigo 53.º, n.º 1, da mesma Lei: os recursos em sede de arbitragem necessária nela previstos no artigo 4.º, n.º 3, não têm efeito suspensivo da decisão recorrida, “sem prejuízo do disposto no artigo 41.º”.

Esta ressalva do procedimento cautelar não pode naturalmente traduzir-se, nem na argumentação jurídica nem na prática jurídica, numa derrogação daquela estatuição normativa do efeito meramente devolutivo, acabando por desaguar numa generalizada e acrítica atribuição de efeito suspensivo aos recursos previstos no artigo 4.º, n.º 3, da Lei do TAD.

Havendo, portanto, de ser-se rigoroso, criterioso e prudente – embora sem apriorismos restritivos – na verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º dessa mesma Lei.

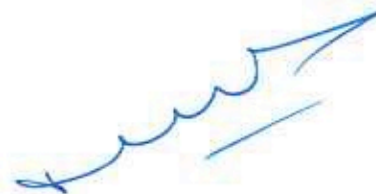
Sendo que a providência cautelar *sub judice* visa precisamente, na sua essência, a atribuição concreta de efeito suspensivo ao recurso de jurisdição arbitral necessária interposto no TAD da decisão condenatória da Requerente, *maxime* na sanção de interdição do seu recinto desportivo por 1 (um) jogo.

Uma tal rigorosa, criteriosa e prudente verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º da Lei do TAD tem, aliás, significado que vai para além dos atributos por que qualquer decisão jurídica deve pautar-se: é que no âmbito dos recursos disciplinares previstos no artigo 4.º, n.º 3, da Lei do TAD não estamos perante ameaça a direito inerente à vida jurídica privada mas sim perante ameaça a direito inerente a um ato de autoridade disciplinar – porventura a razão por que o n.º 1 do artigo 41.º da Lei do TAD não utilizou o inciso “que outrem cause” contido no n.º 1 do artigo 362.º do CPC.

Esta distinção não é – não é, de todo – despicienda, por poder refletir na aferição dos pressupostos da providência cautelar a tendência para se dar por assente a existência do direito – precisamente a posição jurídica afetada pela sanção aplicada –, senão mesmo a existência da própria lesão – precisamente tal afetação inerente à sanção.

E assim acabaria por limitar-se aquela aferição dos pressupostos à “gravidade” e “susceptibilidade de reparação” da lesão dada por verificada [para além, porventura, da já referida ponderação entre o dano que o requerente pretende evitar com a providência e o prejuízo dela decorrente].

Algo que, certamente, não pode conceber-se.



Mas fica a entender-se a razão por que, em vez da “probabilidade séria da existência do direito”, o artigo 120.º, n.º 1, do CPTA fala antes em que “seja provável que a pretensão formulada (no processo principal) venha a ser julgada procedente”; ou por que o artigo 189.º, n.º 4, do Código do Procedimento Administrativo fala antes numa “probabilidade séria de veracidade dos factos alegados”.

Seja como for, é àquele regime do CPC que a Lei do TAD exige que nos atenhamos; talvez influenciada pelas conhecidas questões em torno dos critérios de decisão do pedido cautelar que o CPTA levantava antes da revisão de que foi objeto em 2015.

O que – para evitar descaracterizar esse mesmo regime do CPC, através daquela tendência de dar por adquiridos os pressupostos da providência cautelar – implica considerar metodológico-juridicamente que a “probabilidade séria da existência do direito” se refere quanto ao sancionado, não à sua concreta posição jurídica que é objeto da sanção (e, por isso, afetada pela mesma), mas sim à “probabilidade séria”, face à prova (ainda que sumária) dos factos alegados pelo requerente, de que lhe venha a ser reconhecida razão na concreta questão (ou nas concretas questões) objeto do recurso na ação principal que seja(m) por si trazida(s) ao procedimento cautelar e, assim, passíveis de oposição.

Sublinhe-se, ainda, mesmo que sem necessidade, que, precisamente dada a natureza *probabilística e abreviada* do procedimento cautelar, a lei faz questão de não deixar implícito que não têm qualquer influência no julgamento da ação principal as decisões, de facto e de direito, proferidas no procedimento cautelar [cfr. artigo 364.º, n.º 4, do CPC].

8 – Não tendo as Partes requerido, em sede cautelar, qualquer produção de prova testemunhal, nem entendendo este Colégio Arbitral necessário determinar officiosamente alguma outra prova, não cabe realizar qualquer audiência.

Estariam, pois, reunidas as condições para, conforme o artigo 41.º, n.º 6, da Lei do TAD, se decidir definitivamente o presente procedimento, não fora a referida necessidade de a Requerente aperfeiçoar a formulação do seu pedido cautelar e esclarecer qual a amplitude que efetivamente pretende que o mesmo tenha: se a suspensão da execução de toda a decisão sancionatória, se da condenação na interdição do seu recinto desportivo por 1 (um) jogo.

Ao que sempre acresceria, aliás, considerando que a preclusão do efeito útil da presente providência cautelar ocorrerá já no dia de amanhã, a óbvia ausência de tempo para uma análise tão serena quanto rigorosa – de que este Colégio Arbitral não prescinde – dos referidos pressupostos de que depende o seu decretamento.

Na verdade, entre a data de constituição deste Colégio Arbitral (2019/04/04) e a data da consumação da lesão que se pretende evitar com a providência cautelar (2019/04/06) medeia menos do que o prazo de decisão previsto no artigo 41.º, n.º 6, da Lei do TAD, havendo de reconhecer-se que aquele hiato e aquela outra exigência processual inviabilizam materialmente uma decisão imediata desta ação cautelar que seja definitiva e em tempo útil.

Contudo, cabendo em exclusivo ao TAD, no âmbito da arbitragem necessária, a competência para decretar as adequadas providências cautelares [cfr. artigo 41.º, n.º 2, da Lei do TAD], um tal aparente constrangimento de tempestiva realização da justiça não pode aceitar-se.

Algum *amparo* terá de encontrar-se para uma situação como a presente, na qual, para mais, se reconhece unanimemente que no confronto dos interesses em presença preponderam o da Requerente e, ainda, interesses coletivos superiores inerentes ao desenrolar da *LIGA NOS*, que são notórios e que resultam bem patentes, ainda que de modo não totalmente expresso, na referida missiva da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, bem como na referida posição processual assumida pela Requerida.



Como se disse, a Lei do TAD [cfr. artigo 41.º, n.º 9] manda aplicar, “com as necessárias adaptações”, “os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil”. Mas também vimos que o manda fazer (e por que razão) preconizando, acima de tudo, uma decisão segundo os pressupostos processuais civis das medidas cautelares, em detrimento dos critérios do processo cautelar administrativo.

Acontece que no seio da arbitragem necessária do TAD estamos perante situações de cariz eminentemente administrativo, razão por que o legislador terá acautelado aquelas “necessárias adaptações” – que antecipou como possíveis e, até, prováveis – previstas no n.º 9 do artigo 41.º da Lei do TAD; adaptações que este Colégio Arbitral acabou, aliás, no número anterior, de demonstrar serem incontornáveis.

Uma dessas adaptações – que não contende, de todo, com a decisão definitiva da providência cautelar à luz dos pressupostos previstos em sede de processo civil, *porque não depende da aplicação de critérios alternativos do mesmo tipo* –, cuja imprescindibilidade surge evidenciada precisamente por situações urgentíssimas como a presente, é a de se assumir a possibilidade de o TAD, lançando mão das previsões dos artigos 116.º, n.º 5, e 131.º do CPTA, *decretar provisoriamente uma providência cautelar*.

O artigo 116.º, n.º 5, do CPTA prevê que, oficiosamente ou a pedido, possa o juiz decretar provisoriamente a providência no despacho liminar, conforme o disposto no artigo 131.º do mesmo Código: “Quando reconheça a existência de uma situação de especial urgência, passível de dar causa a uma situação de facto consumado na pendência do processo, o juiz, no despacho liminar, pode, a pedido do requerente ou a título oficioso, decretar provisoriamente a providência requerida ou aquela que julgue mais adequada, sem mais considerações, no prazo de 48 horas, seguindo o processo cautelar os subsequentes termos (...)”

Trata-se de um *amparo especialmente urgente*, no seio do urgente processo cautelar, que a revisão de 2015 do CPTA veio claramente ampliar (e que precisamente a Lei do TAD não podia ainda conhecer), numa lógica de aprofundamento da garantia de tutela jurisdicional efetiva, que o artigo 268.º, n.º 4, da Constituição proclama sem restrições.

Na verdade, quando o artigo 131.º do CPTA se refere a “pendência do processo”, é inequivocamente a pendência do próprio processo cautelar que tem em mente [cfr. Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, páginas 1036 a 1045].

Não poderão, pois, restar quaisquer dúvidas de que cabe ao TAD, quando reconheça especial urgência em evitar situações de facto consumado e a providência requerida não se evidencie imediatamente improcedente, *lançar mão do decretamento provisório de uma medida cautelar*.

Como inequivocamente ocorre na situação *sub judice*.

9 – Assim, à luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade:

- a) **Decretar, *provisoriamente*, a medida cautelar de suspensão da execução da sanção disciplinar de interdição do recinto desportivo da Requerente por 1 (um) jogo, que lhe foi aplicada no Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Profissional da Federação Portuguesa de Futebol proferido em 2 de abril de 2019, em sede de Processo Disciplinar n.º 17-18/19 e de (apensado) Processo Disciplinar n.º 29-18/19;**
- b) **Convidar a Requerente a, no prazo de cinco dias, corrigir a formulação final do seu pedido cautelar e esclarecer qual a amplitude que efetivamente pretende que tenha esse mesmo pedido cautelar: a suspensão da execução de toda a decisão**

- sancionatória constante do Acórdão referido na alínea anterior ou daquela sanção disciplinar de interdição do seu recinto desportivo por 1 (um) jogo;**
- c) Determinar que a Requerida entregue no TAD, no mesmo prazo de cinco dias, uma versão digitalizada uniformemente do Acórdão referido nas alíneas anteriores, passível de impressão com legibilidade.**

Registe e notifique de imediato.

5 de abril de 2019.

Pelo Colégio de Árbitros,



Abílio Manuel de Almeida Morgado,

que preside e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina a presente decisão arbitral

